SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265718 - DF (2026/0192079-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TECFIT LAGO SUL ACADEMIA E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
		WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incabível em via de recurso especial examinar suposta ofensa a norma constitucional e incidência da Súmula n. 83 do STJ).

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60481351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 26a04416-2f95-466e-b3dd-cf0329652fd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265718 - DF (2026/0192079-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TECFIT LAGO SUL ACADEMIA E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
		WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incabível em via de recurso especial examinar suposta ofensa a norma constitucional e incidência da Súmula n. 83 do STJ).

2. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TECFIT LAGO SUL ACADEMIA E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. (TECFIT), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora ANA CANTARINO, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. VALORES EM CONTA DE PESSOA JURÍDICA.*

Documento eletrônico VDA60206538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 7a2016c1-db39-4276-8f34-c50bcbbb0c6c

ESSENCIALIDADE NÃO COMPROVADA. PENHORA POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o bloqueio de valores via SISBAJUD em conta bancária de pessoa jurídica, no curso de execução de título extrajudicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A controvérsia recursal consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária de pessoa jurídica, sob o argumento de que se destinam ao pagamento de salários e despesas operacionais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, tem como objetivo proteger o sustento da pessoa física, não se estendendo à pessoa jurídica.
4. A alegação de que os valores bloqueados se destinariam ao pagamento de salários não é suficiente para afastar a penhora, especialmente diante da ausência de comprovação documental idônea.
5. A análise dos extratos bancários e dos documentos apresentados não evidencia a essencialidade dos valores para a continuidade das atividades empresariais.
6. A existência de movimentações financeiras relevantes e a ausência de balancetes ou declarações fiscais impedem o reconhecimento da alegada impenhorabilidade.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso conhecido e desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, 833, inc. IV e X, 835, inc. I, 854, § 3º, inc. I. (e-STJ, fl. 238) Jurisprudência relevante citada: TJDFT, AI, 0734950-22.2023.8.07.0000, Rel(a). Sandra Reves, 7ª Turma Cível, p. 04.12.2023. TJDFT, AI, 0710914-76.2024.8.07.0000, Rel(a). Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, p. 02.07.2024. STJ, AgInt no R Esp, 1878944/RS, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, p. 01.03.2021 (e-STJ, fls. 163/164).

Nas razões do agravo (e-STJ, fls. 224/233), TECFIT alegou o afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ), sustentando tratar-se de matéria jurídica e necessidade de distinguir no tema da impenhorabilidade para micro e pequenas empresas.

Houve apresentação de contraminuta pelo BANCO DO BRASIL S/A (BB), defendendo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a suficiência do acórdão para manter o bloqueio, com falta de prova idônea da essencialidade e destinação salarial (e-STJ, fls. 240/245).

É o relatório.

VOTO

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial movido pelo BB contra TECFIT; houve bloqueio via SISBAJUD do valor de R$ 7.047,09 em conta corrente da empresa.

Documento eletrônico VDA60206538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 7a2016c1-db39-4276-8f34-c50bcbbb0c6c

A TECFIT apresentou impugnação a penhora, alegando que o valor bloqueado era capital de giro destinado ao pagamento de atraso, juntando extratos e recibos para demonstrar a destinação alimentar e a essencialidade do numerário.

Na origem, o Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação, afirmando que a impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC, protege pessoa física e não pessoa jurídica, além de destacar a ausência de saldos ou declarações fiscais capazes de demonstrar indispensabilidade do valor para manutenção da atividade.

O colegiado do TJDFT manteve o bloqueio, assentando que a proteção legal visa o sustento do devedor pessoa física, que não houve comprovação idônea da destinação ao pagamento de tributação e que movimentações relevantes e ausência de documentos contábeis impediram o reconhecimento da impenhorabilidade.

Na sequência, TECFIT interpôs recurso especial alegando ofensa aos arts. 805 e 833, IV e X, do CPC; A Presidência do TJDFT inadmitiu o recurso, aplicando a Súmula 83/STJ por entender que a sentença foi entregue à jurisdição do STJ e a Súmula 7/STJ, por exigir reexame de provas sobre essencialidade e destinação dos valores.

Em face dessa decisão da Presidência, TECFIT interpôs o presente agravo em recurso especial, o qual não comporta conhecimento.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois TECFIT, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

E isso não fez porque somente alegou, genericamente, nas razões do seu agravo em recurso especial, que não seria cabível a Súmula n. 83 do STJ.

Cumpre destacar que, quando se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 83 do STJ, deve a parte agravante comprovar o citado óbice mediante a clara demonstração de que o acórdão recorrido não decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ ou que o entendimento citado na decisão agravada não trata de entendimento dominante nesta Corte a respeito do tema em questão, além de indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes opostos aos mencionados na decisão recorrida, o que não se observa no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60206538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 7a2016c1-db39-4276-8f34-c50bcbbb0c6c

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNA ÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.*
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula 182/STJ.*
> *2.* ***Conforme o entendimento desta Corte, a impugnação adequada da inadmissão do recurso especial, quando fundamentada na Súmula 83 /STJ, requer a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos mencionados na decisão combatida, ou, ainda, a demonstração de que o caso dos autos é distinto dos veiculados nos julgados, o que não ocorreu na espécie.***
> *3. Agravo em recurso especial de ALEXANDRE SILVEIRA não conhecido.*
> *4. Agravo em recurso especial de BRASIL TELECOM S/A não conhecido.*
> (AREsp n. 2.725.576/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. UNIMED. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. LICITUDE.*
> ***1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).***
> *2. Configura-se lícita a exclusão do fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar. Precedente.*

Documento eletrônico VDA60206538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 7a2016c1-db39-4276-8f34-c50bcbbb0c6c

3. Agravo em recurso especial de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não conhecido e agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial de O.O.S.
(AREsp n. 2.505.777/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA 735 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. NÃO CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. CASO EM EXAME
[...]
4. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua totalidade. A ausência de impugnação específica a qualquer dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, resultando no não conhecimento do agravo.
5. A impugnação genérica ou centrada exclusivamente no mérito da controvérsia, sem rebater os fundamentos formais da inadmissão, viola o princípio da dialeticidade recursal e não supre os requisitos legais para o conhecimento do recurso.
[...]
7. Agravo não conhecido. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido.
(AREsp n. 2.825.759/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.732.937/SE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. DIALETICIDADE RECURSAL INCOMPLETA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA60206538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 7a2016c1-db39-4276-8f34-c50bcbbb0c6c

> ***2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).***
> *[...]*
> *4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo em recurso especial não conhecido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.768.137/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 – sem destaques no original)

Nessas condições **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial interposto.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60206538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 7a2016c1-db39-4276-8f34-c50bcbbb0c6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.265.718 / DF

Número Registro: 2026/0192079-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07149303620258070001 07381515120258070000 71493036202580700001 73815151202580700000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TECFIT LAGO SUL ACADEMIA E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
	WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60446780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:22
Código de Controle do Documento: 6d8172a5-cacf-4fc6-a710-0ffd05eac64e

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:22
Código de Controle do Documento: 6d8172a5-cacf-4fc6-a710-0ffd05eac64e